



Inquérito Civil n. 06.2018.00004716-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e a pessoa jurídica IVONETE DE OLIVEIRA DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob n. 31.099.547/0001-10, com sede na Rua Sofia Novakoski, n. 6, bairro Campo da Água Verde, município de Canoinhas/SC, representada neste ato pela proprietária Ivonete de Oliveira de Souza, brasileira, empresária, residente na Rua Sofia Novakoski, n. 6, bairro Campo da Água Verde, município de Canoinhas/SC,doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004716-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a determinação legal contida no artigo 25, inciso VI, da Lei 8.625/93 autoriza o Ministério Público de proceder à fiscalização das entidades que abriguem idosos;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos moldes do artigo 230 da Constituição Federal;





CONSIDERANDO que a Portaria nº 810, e seu Anexo, de 22 de setembro de 1989, do Ministério do Estado e Saúde, aprovou normas para o funcionamento das Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e outras Instituições destinadas ao atendimento de idosos, em todo território nacional;

CONSIDERANDO que o item 1, da Portaria nº 810 dispõe que consideram-se como instituições específicas para idosos os estabelecimentos com denominações diversas, correspondentes aos locais físicos equiparados para atender pessoas com 60 ou mais anos de idade, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante um período indeterminado e que dispõem de um quadro de funcionários para atender às necessidades de cuidados com a saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer dos usuários e desenvolver outras atividades características da vida institucional;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 810, no item 3, prevê que a área física destinada a atender os idosos deve ser planejada levando-se em conta que uma parcela significativa dos usuários apresenta ou pode vir a apresentar dificuldades de locomoção e maior vulnerabilidade a acidentes, o que justifica a criação de um ambiente adequado;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou a Política Nacional do Idoso e Conselho Nacional do Idoso, tendo como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, regulamentada pelas Normas e Padrões de Funcionamento para Serviços e Programas de Atenção à Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 determina em seu artigo 74, inciso I, que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;





CONSIDERANDO que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigo 9° do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as instituições que abrigam idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com suas necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (artigo 37, parágrafo 3º, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei (artigo 52 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; apresentação de objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso; estar regularmente constituída; demonstração da idoneidade de seus dirigentes (artigo 48, parágrafo único, incisos I a IV, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência para Idosos devem possuir alvará sanitário atualizado e expedido pelo órgão competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência dos Idosos devem propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes;

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência dos Idosos devem desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes;

CONSIDERANDO a publicação de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 26 de setembro de 2005, que aprovou o Regulamento Técnico, cujo objetivo é estabelecer um padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que, até o momento, a compromissária IVONETE DE OLIVEIRA DE SOUZA, está coordenando atividades de instituição de acolhimento de idosos de maneira irregular, de modo que não possui estatuto registrado, inscrição junto ao Conselho do Idoso, regimento interno, registro como entidade social, licença de funcionamento expedida pelo Município, alvará sanitário, bem como em inobservância às normas mínimas de infraestrutura.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objetivo a adequação da COMPROMISSÁRIA às disposições legais vigentes, no que tange ao funcionamento e instalações da Instituição de Longa Permanência para Idosos neste Município de Canoinhas em desrespeito à legislação sanitária e às normas que estabelecem requisitos mínimos





para o registro e funcionamento;

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, de forma voluntária, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a adequar-se integralmente ao contido na RDC nº 283 da ANVISA, a qual é parte integrante deste acordo, especialmente em relação às instalações físicas e contratação de pessoal especializado;

CLAUSULA 3ª. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a providenciar a constituição legal da instituição de longa permanência de idosos (ILPI), apresentando nesta Promotoria de Justiça: a) estatuto registrado; b) registro de entidade social; c) regimento interno;

CLÁUSULA 4^a. A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente TAC, a organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Parágrafo único - A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória à apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada. Em caso de terceirização destes serviços está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

CLÁUSULA 5ª. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a providenciar inscrição da Instituição de Longa Permanência no Conselho Municipal do Idoso de Canoinhas/SC, assim como junto ao Conselho Estadual de Assistência Social;



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS

CLÁUSULA 6ª. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a celebrar contrato formal de prestação de serviço com os idosos, responsáveis legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado, bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I artigo 50 da Lei nº 10.741 de 2003;

CLÁUSULA 7ª. Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física realizada pela Compromissária deverá ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente;

Parágrafo primeiro - A **COMPROMISSÁRIA** deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na Resolução - RDC 283/2005 da ANVISA, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas neste Regulamento;

Parágrafo segundo - A **COMPROMISSÁRIA** deverá oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei n. 10.098/00 e NBR 9050/2015, no prazo de 120 dias:

CLÁUSULA 8ª. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no Art. 50, inciso XV, da Lei 10.741 de 2003.

CLÁUSULA 9ª. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil.

CLÁUSULA 10^a. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a providenciar, **no prazo 90 (noventa) dias**, junto ao Município de Canoinhas, a



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS

obtenção de alvará de funcionamento e habite-se expedidos em prol da instituição de longa permanência;

CLÁUSULA 11ª. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a providenciar, no prazo 120 (cento e vinte) dias, junto à Vigilância Sanitária do Município de Canoinhas/SC a expedição de alvará sanitário, bem como a inscrição em programa de atendimento devidamente inscrito junto à Vigilância Sanitária.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 12ª. O descumprimento de quaisquer das Cláusulas e Parágrafos acima, implicará em multa diária à **COMPROMISSÁRIA**, por obrigação/item descumprido, o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 13ª. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, em qualquer hipótese, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA 14ª. A COMPROMISSÁRIA disporá de 05 (cinco) dias após o vencimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores para comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, o cumprimento delas.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS

CLÁUSULA 15^a. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 16^a. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Canoinhas, 28 de janeiro de 2019.

[assinado digitalmente]

MARIANA PAGNAN SILVA DE FARIA
Promotora de Justiça

IVONETE DE OLIVEIRA DE SOUZA Compromissária